

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-863-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Os Direitos Fundamentais têm eficácia vertical, por serem oponíveis contra o Estado, como direitos de defesa individual perante o arbítrio de poder que este eventualmente possa exercer, em determinados casos, quando vier a extrapolar suas funções legais. Comumente a eficácia horizontal representa uma constatação de que a opressão e a violência não advém somente do Estado, mas também de múltiplos atores privados, fazendo com que a incidência dos direitos fundamentais fosse estendida para as relações particulares. Nesse contexto, torna-se salutar dialogar sobre a eficácia de direitos Fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais e dessa forma esse exercício foi dialogicamente realizado no decorrer dos 12 capítulos que seguem.

O capítulo 1 intitulado "ESTOU ENCANTADA COMO UMA NOVA INVENÇÃO": RESSURREIÇÃO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE PESSOA FALECIDA com autoria de Ithala Oliveira Souza, Pedro Durão e Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias busca analisar a viabilidade de exploração comercial dos direitos personalíssimos de pessoa falecida e os desdobramentos decorrentes da utilização da inteligência artificial e tecnologias computacionais para este fim, com ênfase no comercial "VM Brasil 70: o novo veio de novo" produzido pela concessionária alemã Volkswagen que ressuscitou a cantora brasileira, Elis Regina, falecida na década de 80, com este propósito. A discussão foi atravessada pelos elementos dos direitos personalíssimos contemporâneos, pela ressurreição digital, pelas teorias que se debruçam sobre a existência dos direitos personalíssimos pós-morte e a legitimidade conferida aos herdeiros para exercê-los, ao final, recaiu a discussão sobre o vácuo legislativo e regulamentar acerca das novas tecnologias e seus impactos nas relações jurídicas sociais e empresariais, interpessoais e comerciais. Para o fim proposto, adotou-se a pesquisa de natureza explicativa e descritiva, com abordagem preferencialmente dedutiva, em fontes bibliográficas e documentais. Por principal limitação, persistiu, inegavelmente, as escassas fontes sobre o tema em âmbito brasileira, literária ou legislativa.

O segundo capítulo escrito por Davi Niemann Ottoni , Matheus Oliveira Maia , Gabriel Gomes da Luz denominado A COISA JULGADA COMO FORMA DE GARANTIA DE SEGURANÇA DAS RELAÇÕES SOCIAIS tem como objetivo principal realizar uma análise conceitual abrangente da coisa julgada no contexto das relações sociais, explorando

aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos desses conceitos. Além disso, busca defender a importância da segurança jurídica nas decisões proferidas pelo judiciário. Para alcançar esses objetivos e conclusões, o artigo adota uma metodologia de pesquisa integrada, caracterizada pela análise minuciosa e dedutiva das questões abordadas. A técnica de pesquisa bibliográfica é empregada para embasar a argumentação e sustentar as conclusões apresentadas. A coisa julgada desempenha um papel crucial na estabilidade e previsibilidade das relações sociais, uma vez que garante que as decisões judiciais definitivas tenham efeitos duradouros e imutáveis. Nesse contexto, são exploradas as dimensões subjetivas, relacionadas aos direitos das partes envolvidas, bem como as dimensões adjetivas, que se referem ao processo e aos requisitos para a formação da coisa julgada. Além disso, são discutidas questões administrativas, que envolvem a gestão eficiente do sistema judiciário para assegurar que as decisões sejam cumpridas e que a justiça seja efetivamente alcançada. No contexto atual, em que a sociedade enfrenta desafios complexos e variados, a segurança jurídica se torna ainda mais essencial para a harmonia das relações sociais e o funcionamento adequado do Estado de Direito. Portanto, este artigo ressalta a relevância da coisa julgada como um pilar fundamental desse sistema, contribuindo para uma compreensão mais abrangente de sua importância nas questões sociais e legais.

O terceiro capítulo titulado ABORDAGEM INTERSECCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE GÊNERO: ANÁLISE DE PROTOCOLOS, LEGISLAÇÕES E ESTUDO DE CASO das autoras

Esther Sanches Pitaluga, Marília Claudia Martins Vieira E Couto e Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos dialogam acerca de necessária a investigação da interseção entre gênero, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, enfatizando o papel das desigualdades de gênero na moldagem dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A análise da incorporação de perspectivas de gênero nos ODS evidencia a relevância de abordar questões de gênero para promover um progresso genuinamente equitativo. Adicionalmente, a pesquisa investiga a aplicação prática de perspectivas de gênero em políticas legais, exemplificadas pelo Protocolo de Gênero do CNJ e pela Lei nº 14.611/2023, evidenciando como essas iniciativas podem contribuir para uma maior igualdade de gênero no contexto jurídico. Ao examinar o primeiro caso de aplicação do Protocolo de Gênero do CNJ, incluindo exemplo, o estudo lança luz sobre os desafios enfrentados na efetiva implementação da legislação. Com isso, o artigo oferece uma perspectiva abrangente das interações entre abordagens interseccionais, gênero, desenvolvimento sustentável e políticas legais, destacando a importância crucial de considerar a complexidade das identidades e formas de discriminação para impulsionar a promoção da igualdade e justiça em diversos aspectos da sociedade.

Na sequência com o título **CONTROLE DE JORNADA NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA** de Cynthia Lessa Costa, aponta que a partir de 2017 a legislação trabalhista brasileira foi alterada substancialmente pela chamada “Reforma Trabalhista” sob o pretexto de que a legislação brasileira precisava modernizar-se para acompanhar as novas exigências do mundo do trabalho e gerar mais empregos. Uma das matérias em que supostamente a legislação brasileira precisava modernizar-se referia-se à jornada de trabalho e, quando se diz, “modernizar-se”, leia-se flexibilizar a lei pela via legislativa, ou de modo menos eufemístico, precarizar, utilizar a lei para retirar direitos fundamentais. Com o intuito de melhor compreender a temática e a posição do Brasil na busca pela modernização da legislação trabalhista, vai-se até o direito internacional e o direito comparado coletar perspectivas sobre o tema e chega-se a fundamentos que sustentam posicionamento contrário ao proposto pela Reforma Trabalhista e, ao que tudo indica, referendado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, foram trazidas as Diretiva 2003/88/CE e diretiva 89/391/CEE, ambas da (atual) União Europeia e ao Caso C-55/18 ECJ —Deutsche Bank S.A.E., do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O capítulo 5 nominado **DIREITO E TECNOLOGIA: PROTEÇÃO DE DADOS DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS** de Esdras da Silva dos Santos e Carlos Alberto Rohrmann analisa as mudanças provocadas pela tecnologia no trabalho humano, limitando como objeto de estudo trabalhos realizados pelas plataformas digitais como a Uber - aplicativo que conecta motoristas e passageiros visando o transporte entre diferentes localidades e o ifood que intermedia a compra e entrega de diferentes produtos e a entrega destes por um entregador. Esse tipo de trabalho é precário e sem qualquer proteção jurídica, violando direitos fundamentais e humano, tais como a privacidade e a intimidade dos trabalhadores que se utilizam das plataformas para seu trabalho. A metodologia da pesquisa proposta tem como vertente o raciocínio jurídico-sociológico, será feita uma pesquisa bibliográfica, tendo como base a doutrina, sendo apresentado estudos teórico, bibliográfico e doutrinário acerca dos conceitos; as fontes da pesquisa consistem em livros, artigos jurídicos e periódicos, em meio físico ou virtual. O objetivo principal é demonstrar a desproteção dos dados dos trabalhadores de plataforma e corroborar a importância de reconhecer os direitos sociais e, assim, proteger esses trabalhadores.

O sexto capítulo redigido por Flávio Maria Leite Pinheiro, Elane Aguiar Costa Lucas e Evlym Dielis Bezerra Lima com o título **EXAMINANDO O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA CONEXÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS** indica que a propriedade intelectual, como um campo multifacetado de direitos que abrange a proteção de bens imateriais e a regulação da concorrência, desempenha um papel essencial na sociedade

contemporânea. Esta área do direito, que abarca desde o direito autoral e as patentes até as marcas comerciais e os segredos comerciais, está intrinsecamente ligada à produção, compartilhamento e acesso a informações, conhecimentos e culturas. Neste contexto, a propriedade intelectual enfrenta constantes desafios e debates em todo o mundo, à medida que se busca encontrar um equilíbrio delicado entre proteger os direitos dos autores e inventores e garantir o acesso amplo e equitativo ao conhecimento e à cultura. Essa busca pelo equilíbrio é crucial para que a propriedade intelectual cumpra sua função social, promovendo o desenvolvimento cultural e tecnológico acessível a todos. O objetivo deste artigo é analisar profundamente as diversas facetas da propriedade intelectual, desde suas teorias de justificação até seu impacto nas esferas econômicas, culturais e sociais. Além disso, busca-se explorar a relação entre a propriedade intelectual e os direitos humanos, destacando a importância de garantir que os benefícios da criação intelectual se estendam a toda a sociedade. O estudo também considera a propriedade intelectual como um componente essencial do meio ambiente cultural e intelectual, uma perspectiva que busca equilibrar o interesse individual dos criadores com o acesso coletivo ao conhecimento. A metodologia adotada consiste na análise crítica de textos acadêmicos e documentos internacionais relacionados à propriedade intelectual, bem como na revisão de tratados e convenções internacionais pertinentes a essa área.

O sétimo capítulo **HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ESTRATÉGIA PARA CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL** dos autores Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentam um estudo de abordagem qualitativa e natureza jurídica, com eixo central 'holding' com ênfase no planejamento sucessório de organizações familiares, sob a perspectiva dos aspectos legais e doutrinários que cercam a sucessão de empresas familiares, com ênfase na avaliação da eficiência e dos benefícios das holdings no planejar a sucessão dessas empresas. O desafio da sucessão nas empresas familiares é um tema com complexidades variadas que abrange também dimensões emocionais e familiares, além de diretrizes de alinhamento de valores, questões fiscais e tributárias e o equilíbrio de interesses dos negócios societários e imobiliários. A passagem de poder e responsabilidade entre gerações no contexto de uma empresa familiar pode ser cercada de dificuldades que influenciam tanto a continuidade das operações quanto os vínculos pessoais entre seus membros, cujos conflitos podem ser mitigados com a adoção de estratégias de planejamento e implementação de governança destas organizações. O planejamento adequado da transição sucessória é fundamental para garantir que ela ocorra sem grandes perdas e desgastes, pois promove a proteção patrimonial, reduz a carga tributária e contribui para a perpetuação da empresa. Diante disso, a holding familiar, que é um tipo particular de holding que centraliza a administração e o controle do

patrimônio familiar, engloba negócios, imóveis e investimentos que se mostrem eficientes para o plano sucessório, cujo objetivo é garantir a manutenção das operações empresariais e a agilização da promoção da transição entre diferentes gerações e da continuidade bem-sucedida dos negócios dentro da estrutura organizacional.

O EMPREGADOR PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE VACINAL CONTRA COVID-19? com autoria de Fábio Gondinho de Oliveira, corresponde ao oitavo capítulo e assinala que o empregador possui o direito/dever de exigir do empregado comprovante de vacinação contra Covid-19? Em sendo possível, a exigência de passaporte vacinal é analisada em que medida ela poderia configurar a mitigação à eficácia horizontal de direitos fundamentais, tais como: liberdade de consciência e de manifestação de opiniões, saúde coletiva e individual, tratamento isonômico etc. Constatada a recusa ou que, de fato, o empregado não tomou a vacina, pode o empregador demitir o empregado por justa causa ou sequer contratá-lo? Este artigo busca verificar a possibilidade de conformação de relações jurídicas privadas em nome da efetivação de direitos fundamentais. A hipótese que se busca ver confirmada é que o Min. Barroso, ao buscar resolver colisões de princípios na medida cautelar vindicada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 898/DF, faz uso de argumentos estratégicos e seletivos, construindo fundamentações que contrariam precedentes da Corte e sem fazer uso adequado de técnicas de ponderação de princípios.

O capítulo nove intitulado **QUAL A EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO: AOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL?** sob autoria de Cristiane Feldmann Dutra e José Alberto Antunes de Miranda aponta que a eficácia vertical dos direitos fundamentais corresponde a aplicação de tais direitos na relação entre o particular e o Estado. Da existência de uma justiça social de fato, tem-se uma sociedade que inclui a todos somente porque também é possível, ao mesmo tempo, excluir os “ditos” incluídos. A condição de trabalho é um direito fundamental social, é sinônimo de autonomia, em busca da sua dignidade. Os Haitianos a partir de 2012 até o ano de 2018, foram os imigrantes que mais solicitaram refúgio no Brasil. Assim os imigrantes Haitianos Vulneráveis enfrentam muitas situações de dificuldade para estar na sociedade. O objetivo do presente estudo consistiu em analisar de que modo o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos institucionais de política externa e interna, orienta-se no sentido de promover o acolhimento e a proteção de uma categoria específica de refugiados, in casu, aqueles oriundos do Haiti detentores de visto humanitário pelo governo brasileiro. Os objetivos específicos estão em demonstrar as dificuldades vivenciadas por imigrantes Haitianos ao chegar no território Brasileiro. Analisar os obstáculos tais como a dificuldade de falar o português, eles são diglóticos, a língua oficial no Haiti é o Crioulo Haitiano, o que dificulta

a sua autonomia a sua empregabilidade. O sentimento de fracasso no processo de migração, a luta pela sobrevivência e medo do perigo físico ou prisão e deportação do lugar de origem, estão a prejudicar o indivíduo a um tal grau que pode causar doenças que afetam a saúde causando a vulnerabilidade do indivíduo.

O capítulo dez intitulado RACISMO ESTRUTURAL NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL PARA UMA SOCIEDADE MAIS IGUALITÁRIA de Ênio Borges Araújo Campos, Rachel Spinola e Castro Canto e Ricardo José Macedo De Britto Pereira analisa o processo estrutural no combate ao racismo nas relações laborais, pretendendo investigar em que medida o processo estrutural pode ser mais eficaz no combate ao racismo estrutural no mercado de trabalho que o processo tradicional. Práticas racistas e excludentes contra a população negra costumam refletir estruturas desiguais que marcam a sociedade brasileira e as relações laborais. Salvo quando os atos racistas emanam de condutas verdadeiramente pontuais, ferramentas processuais tradicionais não logram extirpar a causa dessas violações. Já as medidas processuais estruturantes constituem ferramentas com potencial para remover não apenas os ilícitos, mas a estrutura que lhes dá suporte. A superação do racismo exige profunda reformulação cultural da sociedade e ajustes puramente jurídicos não são suficientes. Contudo, o Direito posto possibilita o manejo de técnicas processuais estruturantes que podem auxiliar, em alguma medida, na busca por uma sociedade igualitária. A pesquisa é eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético dedutivo.

Na sequência Daniela Arruda De Sousa Mohana, Anderson Flávio Lindoso Santana e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima assinalam que O compromisso transgeracional do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito engloba o estabelecimento do meio ambiente saudável, incluindo-se o ambiente de trabalho. Nesta perspectiva, diante da premente necessidade de se extirpar uma forma de exploração humana tão antiga, mesmo em meio a realidade da Indústria 4.0, inteligência artificial, o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de garantir a delimitação necessária pra reprimenda efetiva do crime de trabalho escravo afetou o Tema 1158, a saber, Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. O objetivo deste artigo de posse dos conceitos do standard probatório, e dos elementos constitutivos do crime de trabalho escravo é evidenciar a importância do Princípio da vedação ao retrocesso social, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1323708 RG/PA, sob o tema 1158, pois validar tratamento desigual aos trabalhadores rurais e urbanos, sob o argumento dos primeiros já integrarem uma realidade rústica é não observar o comando constitucional

contido no artigo 7º quanto à igualdade material, além de retroceder quanto aos direitos sociais. O texto é intitulado STANDARD PROBATÓRIO DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE DO TEMA 1158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O último capítulo intitula-se TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: HARMONIZAÇÃO DAS COTAS DA DEFICIÊNCIA E DA APRENDIZAGEM A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA com os autores Márcia Assumpção Lima Momm, Eduardo Milleo Baracat e Mauricio José Godinho Delgado e tem como objetivo abordar as alternativas para superar dogmaticamente o argumento de que não existem no mercado de trabalho brasileiro pessoas com deficiência qualificadas para ocuparem as vagas legalmente destinadas a elas. Para atingir esse propósito, adotou-se uma abordagem baseada nos métodos de interpretação lógico-sistemática e teleológica, considerando o sentido dos arts. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 da CLT à luz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Conclui-se que as empresas com mais de cem empregados têm o dever de qualificar pessoas com deficiência por meio de contratos de aprendizagem, visando concretizar a igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A metodologia empregada envolve uma revisão bibliográfica que explora a conciliação entre as cotas de deficiência e de aprendizagem, utilizando os métodos de interpretação lógico-sistemática e teleológica, com a finalidade da efetivação dos direitos humanos fundamentais previstos na Convenção. Através de um raciocínio dedutivo, foram analisadas alternativas para superar as barreiras à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Os resultados deste estudo sustentam a tese de que uma empresa que não cumprir a cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 também não satisfará a cota estipulada pelo art. 429 da CLT, que exige a contratação de aprendizes com deficiência. Espera-se que esta pesquisa forneça fundamentos teóricos à jurisprudência, contribuindo assim para o efetivo cumprimento das cotas estabelecidas na Lei nº 8.213/1991, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro.

Excelente leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
/UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

Valéria Silva Galdino Cardin/Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário
Cesumar

Alexander Perazo Nunes de Carvalho/Unichristus

Organizadores

QUAL A EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO: AOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL?

HOW EFFECTIVE ARE FUNDAMENTAL RIGHTS IN WORK RELATIONS: FOR HAITIAN IMMIGRANTS IN BRAZIL?

**Cristiane Feldmann Dutra
José Alberto Antunes de Miranda**

Resumo

A eficácia vertical dos direitos fundamentais é a aplicação de tais direitos na relação entre o particular e o Estado. Da existência de uma justiça social de fato, tem-se uma sociedade que inclui a todos somente porque também é possível, ao mesmo tempo, excluir os “ditos” incluídos. A condição de trabalho é um direito fundamental social, é sinônimo de autonomia, em busca da sua dignidade. Os Haitianos a partir de 2012 até o ano de 2018, foram os imigrantes que mais solicitaram refúgio no Brasil. Assim os imigrantes Haitianos Vulneráveis enfrentam muitas situações de dificuldade para estar na sociedade. O objetivo do presente estudo consistiu em analisar de que modo o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos institucionais de política externa e interna, orienta-se no sentido de promover o acolhimento e a proteção de uma categoria específica de refugiados, in casu, aqueles oriundos do Haiti detentores de visto humanitário pelo governo brasileiro. Os objetivos específicos estão em demonstrar as dificuldades vivenciadas por imigrantes Haitianos ao chegar no território Brasileiro. Analisar os obstáculos tais como a dificuldade de falar o português, eles são diglóticos, a língua oficial no Haiti é o Crioulo Haitiano, o que dificulta a sua autonomia a sua empregabilidade. O sentimento de fracasso no processo de migração, a luta pela sobrevivência e medo do perigo físico ou prisão e deportação do lugar de origem, estão a prejudicar o indivíduo a um tal grau que pode causar doenças que afetam a saúde causando a vulnerabilidade do indivíduo.

Palavras-chave: Trabalho, Imigrante, Haitiano, Vulnerabilidades, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The vertical effectiveness of fundamental rights is the application of such rights in the relationship between the individual and the State. From the existence of social justice in fact, we have a society that includes everyone only because it is also possible, at the same time, to exclude those “said” to be included. The working condition is a fundamental social right, it is synonymous with autonomy, in search of dignity. Haitians, from 2012 until 2018, were the immigrants who most requested refuge in Brazil. Thus, Vulnerable Haitian immigrants face many difficult situations to be in society. The objective of the present study was to analyze how the Brazilian State, through its institutional foreign and internal policy bodies, is oriented towards promoting the reception and protection of a specific category of refugees, in

casu, those from Haiti holding a humanitarian visa from the Brazilian government. The specific objectives are to demonstrate the difficulties experienced by Haitian immigrants upon arriving in Brazilian territory. Analyze the obstacles such as the difficulty of speaking Portuguese, they are diglossic, the official language in Haiti is Haitian Creole, which hinders their autonomy and employability. The feeling of failure in the migration process, the struggle for survival and fear of physical danger or imprisonment and deportation from the place of origin, are harming the individual to such a degree that it can cause illnesses that affect health, causing the individual to be vulnerable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Immigrant, Haitian, Vulnerabilities, Brazil

1. INTRODUÇÃO

A globalização trouxe o fluxo intenso de bens de consumo e informação, reforçando a ideia de um mundo interconectado em que a fluidez e intercâmbio é o grande slogan da nova era. Em que pese mercadorias transitarem livremente nos mercados globais, o mesmo não se pode dizer dos indivíduos. A mobilidade global se apresenta como o grande desafio na acolhida e integração dos atuais fluxos migratórios, que estabelecem contratos de trabalho com as empresas locais dos territórios-destino.

Nessa linha, o trabalhador migrante que chega ao país, enfrenta um contrato em outra língua, com legislações que muitas vezes desconhece, sendo, portanto, muitas vezes vulnerável frente à necessidade básica de gerar renda para sua sobrevivência. Ante a grande possibilidade de análise do trabalhador-migrante, haja vista esse pode ser o migrante que vem contratado por uma empresa multinacional, um migrante-refugiado, com apoio de ONGs, ou migrante econômico, sem redes de contato no país-destino, possível de ceder mais facilmente a um contrato de trabalho que possa violar princípios do direito do trabalho.

Nessa mirada, o artigo inicia com a compreensão sobre treze anos após a chegada e adaptação dos haitianos em território brasileiro e em seguida a relaciona com as questões trabalhistas oriundas de empregabilidade deficitária, bem como as dificuldades de comunicação através da língua portuguesa. Posteriormente, as dificuldades imigratórias são analisadas sob os aportes do Direito da Antidiscriminação, abordando situações específicas de discriminação por motivo de raça e a discriminação múltipla .

2. DADOS E A VULNERABILIDADE DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A análise das informações sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, de acordo com dados divulgados na última edição do relatório “Refúgio em Números”, apenas em 2022 - entre decisões de mérito feitas pelo Conare e decisões sem análise de mérito feitas pela Coordenação-geral, indica que foram examinadas 41.297 solicitações, com destaque para o número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado venezuelanos, 20.718 solicitações, que corresponderam a 50,2% do total de pedidos apreciados pelo Comitê (e por sua CoordenaçãoGeral) em 2022. Logo em seguida, destacam-se as

solicitações de haitianos (10,9%), cubanos (6,6%), bengalis (3,5%), chineses (3,1%) e angolanos (3,0%). (OBMIGRA,2023).

O novo relatório da OIT intitulado Estimativas Globais sobre Trabalhadores Migrantes - Resultados e Metodologia (Global Estimates on International Migrant Workers: Results and Methodology) mostra que, em 2019, os(as) trabalhadores(as) migrantes internacionais representavam cerca de 5% da força de trabalho global, tornando-os parte integrante da economia mundial. (OIT, 2021).

Desde 2015, dois novos fatos sociais vêm chamando a atenção nos estudos das migrações internacionais no Brasil: o processo de feminização das migrações, e um incremento contínuo na chegada de crianças e adolescentes imigrantes, solicitantes da condição de refugiados e refugiadas/os no país. Com relação aos registros percebeu-se um crescimento contínuo nos registros **de mulheres imigrantes no país desde 2011**, mas é a partir de meados da década, que os números começam a ter um crescimento mais vertical. Somente no ano de 2020, devido a pandemia de COVID-19, que houve um decréscimo nesse movimento, o qual já voltou a crescer no ano de 2021.No ano de 2021, foi contabilizado, um total de 151.155 imigrantes, **sendo 67.772 registros de mulheres**, ou seja, quase a metade dos imigrantes registrados no país.(OBMIGRA,2022).

A Lei de Migração, de 2017, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, garante igualdade de tratamento e de oportunidades a imigrantes nas distintas esferas sociais, incluindo o trabalho. Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aplica-se aos estrangeiros da mesma forma que aos brasileiros, o que lhes assegura todos os direitos trabalhistas do Brasil. Mas não foi sempre assim. Até então, vigia a Lei 6.815/1980. “Editada durante a ditadura militar, ela tinha como princípios a segurança nacional e a proteção dos trabalhadores brasileiros contra a concorrência do trabalho efetuado por estrangeiros”. O texto adequou a legislação específica à previsão constitucional de que o Direito brasileiro é aplicável a qualquer pessoa que se encontre em território nacional, independentemente de sua nacionalidade. Para trabalhar formalmente no Brasil, o imigrante necessita obter autorização de residência para fins laborais, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), CPF e Carteira de Trabalho (CTPS). Em caso de conflitos trabalhistas ocorridos em território nacional envolvendo trabalhadores estrangeiros e empregadores, o julgamento cabe à Justiça do Trabalho. (TST, 2020).

Um número maior de jovens migra em busca de emprego. A proporção de jovens entre trabalhadores(as) migrantes internacionais aumentou de 8,3% em 2017 para 10,0% em 2019. É provável que esse aumento esteja relacionado às altas taxas de desemprego juvenil em muitos

países em desenvolvimento. A grande maioria dos(as) trabalhadores(as) migrantes (86,5%) é formada por adultos em idade ativa (entre 25 e 64 anos). (OIT, 2021).

Aduz OIT, América Latina y el Caribe Las transformaciones tecnológicas tienen impactos económicos, sociales, ambientales, muy significativos, los que se manifiestan en la cantidad y calidad del empleo, en la productividad, en el comercio internacional, en la estructura productiva, en las calificaciones requeridas, en la dinámica de las empresas y en el bienestar de la población. El aumento exponencial del teletrabajo y del empleo en plataformas digitales fueron dos de las manifestaciones más visibles de estas transformaciones. Aprovechar la oportunidad que ofrece una era de cambios va a requerir de estrategias que abarquen desde la formación profesional hasta el apoyo a las empresas, los emprendedores y los trabajadores. La crisis por la pandemia ha marcado un antes y un después para esta región, una de las más golpeadas del mundo en términos económicos y sociales, así como también por el número de contagios y fallecimientos. Es indudable que para superar esta crisis será necesario crear más y mejores empleos para mujeres y hombres en América Latina y el Caribe, un hecho que puede repercutir en forma frontal sobre un mejoramiento de los indicadores sociales, incluyendo los de pobreza y desigualdad. (PANORAMA LABORAL. 2021,p.7)

A Organização Internacional para Migrações (OIM) define migração como o

[...] processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos. (OIM, 2009).

A imigração haitiana requer uma análise da realidade vivenciada por tal grupo em condições de vulnerabilidade, como, por exemplo, a duração da viagem, custos, procedimento de regulação (visto humanitário) e quais as origens de quem aporta no Brasil. Divide-se, para fins doutrinários, a migração entre migração forçada e migração econômica. Os estudos sobre mobilidade nas migrações têm classificado, quanto à causa da migração, dois conceitos: migração econômica e migração forçada. Enquanto o primeiro diz respeito às pessoas que se deslocam por fatores econômicos, o segundo se refere às que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 280). Assim, enquadram-se os haitianos, na migração econômica.

A duração da viagem para os que chegam do Haiti é, em média, de até 15 dias, conforme a escolha do trajeto. Por exemplo, há aqueles que fizeram o trajeto do Haiti diretamente para algumas cidades no Brasil, geralmente São Paulo. Há outros, que são maioria, que seguiram as rotas já conhecidas, que incluem a chegada por via aérea ao Equador, seguindo em direção ao

Peru e entrando no Brasil por Tabatinga no Amazonas e no Acre por Brasiléia (FERNANDES, 2014, p.55).

A doutrina especializada sobre o tema refere que a viagem é perigosa e que pode levar mais de três meses. Em voos da República Dominicana para o Panamá, Equador ou Peru, os haitianos se encontram com os chamados "coiotes", os quais fazem a travessia por terra para a Amazônia e para o outro lado da fronteira, o conhecido "caminho da selva" (GOGOLAK, 2014).

Sem documentos, os haitianos chegam a ter um custo médio da imigração em torno de 2 a 6 mil dólares. Nessa esteira, a maioria chega ao país devendo os custos da viagem, o que equivale a meses de trabalho para uma família chegar ao Brasil, variando conforme a rota, os coiotes (ZAMBERLAM, 2014) e outros fatores¹.

Atravessada a fronteira brasileira, os haitianos têm de enfrentar um longo processo para a regularização da sua situação migratória. O trâmite tem início com a solicitação de refúgio junto à autoridade migratória nas cidades fronteiriças, na Polícia Federal. A abertura desse processo leva à emissão de um protocolo que permite ao imigrante a obtenção de carteira de trabalho e Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal (CPF) provisórios, enquanto a solicitação de refúgio é analisada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). (FERNANDES, 2014, p.14). O grande volume de solicitações de refúgio de pessoas oriundas do Haiti, gerou a adoção de uma figura jurídica nova, por meio de portaria ministerial e hoje, regulada pela nova lei de migrações (Lei nº 13.445/2017: o visto humanitário/acolhida humanitária). A Lei 13.445/2017 dispõe, em seu artigo 14, que:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017)

Aos Haitianos no Brasil foi concedido visto humanitário, pois essas pessoas não se enquadravam na definição clássica de refugiado prevista na Lei 9.474/97. Depois de dois anos

¹ A existência de agências de tráfico de migrantes é outro fator que também contribuiu para tornar as travessias (supostamente) mais fáceis. Não nos referimos, neste caso, ao aliciamento de pessoas para fins de exploração sexual ou trabalho escravo (*trafficking*), e sim àquelas agências que visam facilitar a entrada irregular de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente, visando obter, assim, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material (*smuggling*). Estes agentes intermediários de imigração – coyotes, Polleros, etc. –, às vezes, exploram e violam os direitos básicos dos migrantes. Mesmo assim, em geral, atuam como grupos especializados em burlar os controles das fronteiras, permitindo a entrada irregular de estrangeiros. MARINUCCI, Roberto. *Op.cit.*2008.7-16. p. 7.

do terremoto, no dia 12 de janeiro de 2012, o Brasil reconheceu este motivo, por intermédio da resolução normativa de n.º 97², do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), como justificador de uma proteção humanitária, e outorgou a política pública intitulada “Visto Humanitário”.

A referida Resolução o Conselho Nacional de Imigração estabelece que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado³.

Como se pode verificar, houve a constituição de uma nova ação afirmativa geradora de oportunidades para a entrada de haitianos, na qual se reconhece a migração forçada por razões humanitárias, quais sejam aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país. É um problema humano, isto é, daquele que deixa a sua terra natal por não encontrar mais condições de sobrevivência, o qual é agravado pela crise ambiental que a humanidade ao mesmo tempo provoca e sofre. Na verdade, o que trouxe os haitianos para estas partes do globo foi sua vulnerabilidade social, econômica e ambiental. (DUTRA, 2016, p.3).

Para fins de esclarecimento quanto à origem local de tais imigrantes, vale dizer que o Haiti é um pequeno país que conta com uma superfície de 27.500 km² (9,8 vezes menor que o território do Rio Grande do Sul). É uma nação insular localizada entre o Mar do Caribe e o Oceano Atlântico, a qual ocupa o terço ocidental da ilha de Hispaniola; a República Dominicana ocupa os dois terços orientais (BACKGROUND ON HAITI. 2010, p.03).

Quase 50% da população não têm acesso à saúde, assim como, a capital, Porto Príncipe, carece de infraestrutura, água e provisões em geral. Os problemas de água e saneamento no País

²Ademais, essa legislação informa em seu Parágrafo Único, que “consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”

³ Disponível em :http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucoes-normativas.htm. Acesso em :24 jan. 2023.

são enormes, pois 45% da população não têm acesso à água potável e 83% da população não dispõe de serviços de saneamento. Cerca de 60% da população é subnutrida; uma em cada quatro crianças sofre de retardo no crescimento (PROSPERE, 2011, p.347).

É considerado o país mais pobre do hemisfério Ocidental e um dos países mais pobres do mundo, depois do continente africano, e um dos mais superlotados. Muitas pessoas não têm um emprego ou renda fixa, vivendo do comércio informal. A taxa de crescimento anual da população é de 2,08, o que aproximadamente significa mais de 11 milhões pessoas que serão necessárias para alimentar até 2020, o que será mais um fator a pressionar os futuros recursos agrícolas. A explosão demográfica e a crise econômica fazem com que se desintegrem o mundo rural, propiciando o êxodo massivo às grandes cidades e aos países vizinhos. A maior cidade é a capital, Port-au-Prince (Porto Príncipe), com 2 milhões de habitantes, seguida pelo Cap-Haitien (Cabo Haitiano) com 600.000 habitantes encontra-se no Norte do país a 75 Km da fronteira com a República Dominicana, país com o qual divide-se a mesma ilha (DIAMOND, 2000, p.399).

Um percentual de 67% dos quase 10,4 milhões de haitianos mora em zonas rurais. É uma nação localizada numa das regiões mais bonitas do planeta, o Mar do Caribe, com uma população de cerca de dez milhões de pessoas, com a maior parte dela vivendo em condições de extrema pobreza. Em 2011, conforme o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Haiti apresentava um dos mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH)⁴ do mundo, de acordo com dados da ONU, ocupando a 146ª posição (VILLEN, 2012). Segundo o referido relatório do PNUD (ZAMBERLAM, 2014,p.27), as políticas públicas econômicas neoliberais implantadas no país pelo FMI colocaram a economia haitiana no círculo vicioso do subdesenvolvimento.

O imigrante haitiano que aporta no Brasil traz consigo essa história, tais identidades e carrega essas dificuldades vivenciadas nos últimos anos. A maior parte destes imigrantes chega sem recursos financeiros, no entanto, com a finalidade de prosperar em solo brasileiro, o que significa a oportunidade de melhorias a muitos de seus familiares ainda residentes no país natal. Tudo isso conflui para um incremento do mercado de trabalho brasileiro e em especificidades quanto aos contratos de trabalho pactuados.

⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde.

3. A QUESTÃO TRABALHISTA E A EMPREGABILIDADE DEFICITÁRIA NO BRASIL

Em relação à inserção dos haitianos no mercado de trabalho, foram levantadas informações sobre o primeiro emprego obtido pelo imigrante quando da sua chegada ao Brasil e qual sua situação no momento da entrevista. O primeiro contato com o mercado de trabalho aconteceu para 67,1% dos entrevistados pouco após sua chegada ao Brasil. A maior parte deles, em seu primeiro emprego, atuou na construção civil (59,7%), seguida pelo setor de serviços gerais (13,8%), indústria (11,2%) e serviços ligados ao setor de alimentação (7,3%). Para encontrar o primeiro emprego, 60,2% dos entrevistados que responderam a essa questão tiveram ajuda de amigos e parentes, 16,3% conseguiu por conta própria, 15,3% por meio de contato direto com a empresa, e 8,2% por intermédio de uma agência (FERNANDES, 2014,p.62).

O fluxo de haitianos, em busca de trabalho, no Estado do Rio Grande do Sul teve início em 2012, quando a Missão dos Padres Scalabrinianos de Manaus intermediou com empresários gaúchos a colocação dos primeiros trabalhadores haitianos. A partir daí, inúmeros empresários buscaram esses imigrantes, principalmente nas cidades de Manaus (Amazonas) e Brasiléia (Acre). A partir de 2012, a vinda dos haitianos ao Rio Grande do Sul estava se tornando visível em várias cidades gaúchas, como Gravataí, Sarandi, Espumoso, Marau, Serafina Correa, Encantado, Lajeado, Caxias do Sul, Bento Gonçalves e Porto Alegre. (ZAMBERLAM, 2014,p.49-50).

Atualmente, há a concretização de uma empregabilidade deficitária, no qual se tem um momento de retração na contratação e de aumento da extinção do contrato de trabalho. Uma demonstração disso é o acréscimo na procura de imigrantes no Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE)⁵, órgão do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com incidência na procura em razões referentes ao Direito trabalhista, o que frustra de forma significativa as expectativas e os sonhos dos Haitianos no território Brasileiro. Exemplo vivo das dificuldades experimentadas pelos Haitianos é encontrado nas demandas trabalhistas já existentes no Judiciário. Há casos de tratamento discriminatório aos Haitianos em relação aos empregados brasileiros, inclusive, com diferenças de concessão de hora intervalar. É o relatado na decisão n.º 0020178-67.2014.5.04.0381 atinente ao Recurso Ordinário, julgado em 05.05.2016, pelo Tribunal Regional da 4ª Região, de relatoria da Dr.^a Lúcia Ehrenbrink:

⁵ O GAIRE presta assessoria gratuita a imigrantes e a refugiados, a partir de uma visão transdisciplinar voltada à proteção dos Direitos Humanos, sendo composto, atualmente, por estudantes e/ou profissionais de Relações Internacionais, Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Relações Públicas, Serviço Social, Políticas Públicas e Letras.

[...]A sentença entendeu o seguinte: Nesse contexto, tenho por mais esclarecedor dos fatos em comprovação, e dotado de grau acentuado de confiabilidade, o depoimento da primeira testemunha ouvida, cujo relato corrobora as alegações do autor quanto à ausência de condições adequadas de trabalho, além de controle intimidativo do uso do banheiro sanitário durante o horário de trabalho e, ainda, tratamento diferenciado em razão da condição do demandante de estrangeiro, inclusive com maior rigor e pressão por produtividade, que a endereçada aos empregados brasileiros. Destaco, nesse ponto, que somente pode ser considerada francamente reprovável a prática de dispensar tratamento diferenciado e depreciativo a trabalhadores estrangeiros, chamando-os de "animais" e de "macacos", tratamento inadmissível, evidentemente, ainda que fosse dirigido à generalidade dos empregados. Ressalto que, no caso, as formas de tratamento referidas foram relatadas como presenciadas pela testemunha inclusive em relação ao reclamante. Ainda, apesar de não se comprovar a alegada limitação do número de idas ao banheiro, restou demonstrado que havia controle a respeito, porquanto anotadas o que se presume sejam as ocasiões de uso em uma 'papeleta'. Ressalto, no mais, que para a configuração de dano de cunho moral alegado é prescindível a comprovação da efetiva lesão de cunho extrapatrimonial, a qual se presume a partir da lesividade dos fatos, configurando o chamado dano in re ipsa. Acolho, assim, as alegações do demandante, considerando que a conduta adotada pela ex-empregadora lhe impôs ofensa de cunho moral, passível de reparação, na forma do artigo 927, caput, do Código Civil.[...]⁶

Apesar de uma redução em 2016, os haitianos continuam como a o maior grupo de imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro. Dos mais de 115.961 trabalhadores estrangeiros contratados formalmente no Brasil em 2016, eram 26.127 do Haiti, representando 22,53%. Em 2016, as regiões Sul e Sudeste foram as que mais concentraram imigrantes que trabalharam formalmente no país, o que representou 85,8% do total. Somente em São Paulo, havia 43,1 mil trabalhadores estrangeiros. O 2º maior Estado com concentração de imigrantes foi Santa Catarina, com 14,3 mil trabalhadores de outros países. Os haitianos predominam nas duas regiões e ficam atrás apenas dos paraguaios no Centro-Oeste.

Ocorre que o debate sobre a empregabilidade deficitária pode ter como pano de fundo outras situações, muitas vezes, invisíveis no cenário social e jurídico. A inserção social dos imigrantes ainda é dificultada na comunicação e não conhecimento da língua portuguesa. No entanto, o que chama-se de acolhimento, passa muito pela inclusão no mercado laboral a fim de o migrante ter autonomia de gerar sua subsistência. O trabalho representa um papel central na vida das pessoas, especialmente na nossa sociedade contemporânea. Por meio dele constroem-se identidades, no sentido de ser reconhecido pela sociedade pelo seu papel enquanto trabalhador individual. Não somente isso, o trabalho gera o sentimento de pertencimento à sociedade, de ser parte de um sistema como um todo. Assim, “o trabalho é da essência humana, no sentido de dever de valorização pessoal e de integração social, e será ao mesmo tempo um

6

Disponível

em

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:v4sxbXQmryIJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D4398383%26v%3D8796766+haitianos+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-07-14..2016-07-14++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8 Acesso em: 14 jul. 2016.

dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 102). No próximo capítulo abordaremos as dificuldades de falar a língua portuguesa.

Desafios para integração no mercado formal são necessárias políticas e ações que possibilitem a integração dessas pessoas no mercado de trabalho. “Uma das dificuldades é o idioma. Depois, as homologações dos estudos. Muitos desenvolvem uma função aquém da sua formação. Encontra-se médicos na cozinha, engenheiros ajudantes de obras, médicos fazendo obra, atuando como cabeleireiros”. A limitação de estruturas públicas para dar amparo a essas pessoas, como as de educação e saúde. Traz como exemplo, também, o quadro reduzido de pessoal no Sistema Nacional de Empregos (Sine) e as taxas de desemprego. (TST, 2020).

A composição da imigração no Brasil é parte fundamental para o crescimento e desenvolvimento econômico do país. No entanto, o desconhecimento da língua portuguesa impede a intercomunicação e é a porta para as dificuldades na qualidade de vida de muitos imigrantes (seja para se alimentar, pedir emprego, compreender as normas do ambiente de trabalho, se estiver doente explicar no sistema de saúde o que está ocorrendo) no momento de se relacionar com os brasileiros. Os haitianos caracterizam-se em termos linguísticos por serem diglóticos, por se comunicarem no interior do grupo apenas no crioulo haitiano, o idioma de 95% da população no Haiti; já o francês é a língua dos demais 5%, uma língua de elite, um status, um signo do poder econômico e social (COTINGUIBA; PIMENTEL, 2012, p.99), mas compreendido pela maioria.

O Trabalho precário e análogo à escravidão, a pessoa em situação de vulnerabilidade social, econômica, documental e de integração acaba sujeita a várias formas de superexploração no mundo do trabalho”. Impõe um alerta que essa situação gera danos de diversas ordens, com violação aos direitos humanos das formas mais graves possíveis. **“São danos psicológicos, físicos e mentais que podem durar a vida inteira”**(TST, 2020).

O que também agrava as dificuldades enfrentadas por muitos imigrantes no mercado de trabalho formal é o preconceito. “Há questões históricas que precisam ser enfrentadas pelo Brasil, relacionadas a raça e gênero”. No Relatório do OBMigra aponta que, entre 2011 e 2020, especialmente em razão da vinda de pessoas do Haiti e da Venezuela, a composição racial dos imigrantes no mercado formal mudou: negros e pardos, que eram apenas 13,9%, passaram a ser maioria. Com isso, vêm uma série de diferenciações: estrangeiros vindos do chamado Sul Global (regiões mais pobres) têm remunerações menores que os do Norte Global (países mais ricos), e negros tendem a receber até dois salários mínimos. As mulheres imigrantes recebem cerca de 70% do valor dos rendimentos dos homens, e as oriundas do Sul Global recebem em

média menos da metade dos rendimentos das do Norte Global. Os dados são do OBMigra. (TST,2020).

A distribuição por nacionalidade e sexo das pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado, em 2022 mostra que, entre os principais países de nacionalidade ou de residência habitual, exceção feita ao Haiti e a República Dominicana, este grupo contava com uma participação maior de homens, apresentando, contudo, importantes variações nos percentuais de distribuição por sexo entre os diferentes países analisados. Nos casos em que as mulheres constituíram a maioria das pessoas solicitantes, as dominicanas representaram 54,3% ante 45,7% de solicitantes homens, enquanto as haitianas representaram 52,9% frente a 47,1% de homens solicitantes que tinham no Haiti o seu país de nacionalidade ou de residência habitual. (OBMigra 2023).

Assim, no que tange à acolhida e ao aprendizado linguístico e cultural, como reflexo do que já foi dito, presenciaram-se muitos discursos, mas, de acordo com, toda a:

[...] tarefa de acolhida contínua por conta da Igreja Católica, do grupo Ama Haiti, de pastores evangélicos e, ao final, também da Associação dos Haitianos. Pessoas e entidades muito ajudaram e não se pode deixar de nomear a Associação Allan Kardec. Porém, os principais protagonistas de acolhida foram os próprios haitianos. Eles souberam acolher a muitos em seus quatinhos paupérrimos e limitados de tudo. Sempre cabe mais um nesses momentos. Com competência e eficiência atuaram e atuam as equipes de alimentação, de saúde, de ensino da língua portuguesa, de cursos profissionalizantes e de emprego. (COSTA, 2012, p.91)

Dados do Obmigra no ano 2022, 57,8% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nas UFs que compõem esta região. Estes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinham origem, principalmente, na Venezuela (18.845) e no Haiti (2.922), além de Cuba (1.215). Por outro lado, a região Nordeste concentrou o menor percentual de solicitações apreciadas pelo Conare, apenas 1,2%. Quanto às demais regiões brasileiras, o Sudeste registrou 26,2% do total de solicitações apreciadas pelo Conare, enquanto o Sul (9,5%) e o Centro-Oeste (3,9%) completam o quadro de análise regional. (Ver Mapa 2.1.1.2). Entre as UFs que compõem a Região Norte, Roraima foi aquela que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, em 2022, 17.181 (41,6%), seguida pelo Amazonas, 4.685 (11,3%) e pelo Acre, 1.383 (3,3%). Somadas, as pessoas venezuelanas (18.435), haitianas (2.892) e cubanas (1.085) que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado nestas três UFs (22.412) representavam 54,3% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado analisadas pelo Conare, em 2022.(OBMIGRA,2023)

Além dos obstáculos pontuais relativos às dificuldades de adaptação e de comunicação, existem situações que, por vezes, podem ser tidas como invisíveis no contexto social imigratório no Brasil. A difusão de preconceitos e atos discursivos tendentes à propagação da xenofobia é um exemplo. A esse tipo de discurso, que sem dúvida carrega as marcas da desigualdade, conectam-se outros fatores, que são traduzidos juridicamente como critérios proibidos de discriminação. Nesse caso, a proibição de discriminação por motivo de raça, a qual deve ser inserida em contextos específicos como os vivenciados na sociedade brasileira.

A experiência dos imigrantes haitianos na sociedade brasileira, como no caso das dificuldades no âmbito das relações de emprego, retração em contratações e a variação de empregabilidade pode ser verificada além das justificativas atreladas à crise econômica. No Brasil, o racismo estrutural vivenciado, recorrentemente negado, é fator impeditivo para uma correta avaliação dos casos discriminatórios. O recente aumento do fluxo imigratório haitiano em território brasileiro (DUTRA, 2016,p.162-163) requer uma análise das questões sociais dele decorrentes aliada a um tratamento jurídico sobre o invisível em temas antidiscriminatórios.

A abordagem da identidade racial no Brasil é associada à mistura e à mestiçagem, cujas hierarquias e modos de exclusão se intersectam com outros fatores (MOUTINHO, 2014,p.169). Por isso, estudar discriminação por motivo de raça requer a compreensão do contexto social no qual são enfrentadas as desigualdades.

4. DISCRIMINAÇÃO RACIAL AO IMIGRANTE NEGRO

Historicamente, a mestiçagem foi objeto de análise quanto à assimilação e acomodação entre as raças formadoras da nacionalidade brasileira (FREYRE, 1947). O uso da figura do brasileiro mestiço serviu como retórica para a negação de racismo no Brasil, sob a alcunha da democracia racial. Era uma pátria de relações sociais e raciais sem conflitos, o que reforçava a ideia de inexistência de discriminações por motivo de raça. Entretanto, no âmago do tratamento dos negros e pardos brasileiros a realidade era outra, cuja função do mito da democracia racial era impor um véu a mascarar o preconceito e discriminação vivenciados pelos negros brasileiros (FRY, 2005 p.221). De fato, o racismo à brasileira sempre existiu e se mantém em atenção à hegemonia da *branquitude* e à insistência de negá-lo através de mecanismos para se invisibilizar as tensões raciais. É esse o cenário social no qual os imigrantes haitianos se inseriram e enfrentam restrições ao exercício de direitos em pé de igualdade.

Ao lado desse ideal de *branquitude* e de mitos supervalorizados, as estruturas racistas no Brasil têm características específicas, como o chamado preconceito de marca. Nesse caso,

para o pertencimento a um grupo identitário, se considera a análise de determinadas marcas dos indivíduos (NOGUEIRA, 1985,p.7). De modo diverso ao preconceito de outras sociedades (preconceito de origem nos Estados Unidos, por exemplo), baseado na ascendência, aqui, conforme a aparência e a mestiçagem, a classe ou região, se considerará o indivíduo branco ou menos branco, negro ou não (NOGUEIRA, 1985,p.80). Essa dinâmica demonstra as dificuldades de captura de uma real situação discriminatória racial. Não será somente a percepção do fenótipo do discriminado, mas poderá ser um conjunto de fatores que irá definir a existência de um tratamento injusto. O embranquecimento ou enegrecimento poderá se dar conforme cada momento, inclusive como meio a se negar a concretização de desigualdades.

Ainda quanto ao preconceito de marca, os efeitos dentro das relações raciais merecem destaque, pois o julgamento quanto à pertença identitária e o grau de discriminação varia afetivamente e quanto aos laços de amizade (NOGUEIRA, 1985,p.80). Aquele que nutre preconceito racial pode manter relações amistosas, superando-se as marcas (NOGUEIRA, 1985,p.82). Nesse fluxo de aceitação ou negação de direitos, com aceitação social e de embranquecimento, é que fluem as percepções quanto à presença da negritude em igualdade e não discriminação.

A síndrome do Imigrante com Estresse Múltiplo, também conhecida como síndrome de Ulisses, é uma condição mental específica que acomete pessoas em trânsito e os sintomas envolvem quadros depressivos, ansiosos e dissociativos. Em alguns casos, elas podem desenvolver quadros de dependência química e até dores físicas.

Um haitiano enfrentará tal contexto e, dependendo da situação vivenciada, a existência de discriminação será percebida ou imperceptível. É fato que o maior percentual da população haitiana é de negros (95%) (DUTRA, 2016,p. 173), o que poderia não estabelecer paralelo com o tipo de discriminação que pode ser experimentada pelos imigrantes haitianos no Brasil. Mas, mesmo diante de indubitável pertença étnico-racial dos haitianos, será nesse quadro racial e social em que se darão os tratamentos raciais. Se de um lado há os discursos eventualmente xenófobos, também, por outro, há o imaginário de democracia racial. Será em meio à ideia de inexistência de racismo, de mestiçagem como balizadora dos conflitos raciais e aceitação e adequação à *branquitude* conforme as marcas dos indivíduos que permeará o convívio de haitianos e brasileiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, exemplificativamente, estão previstos no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dentre os objetivos fundamentais da República, “...promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação...”. Logo, em uma visão superficial sobre a questão imigratória

haitiana, se houver algum motivo discriminatório direcionado a tal grupo, se poderia inferir que a simples listagem proibitiva já seria o suficiente para as demandas antidiscriminatórias. Contudo, em um contexto social, como o delineado acima, conjugado a outros fatores interativos de discriminação, o tratamento jurídico é complexo.

Os estudos antidiscriminatórios sobre tratamentos injustos a grupos e indivíduos utilizam de análise comparativa (DROSHOUT, 2007,p.173-176) para a avaliação sobre alguma diferenciação, exclusão ou restrição⁷. Assim, se alguma mulher é preterida em algum cargo profissional ou recebe remuneração menor, utiliza-se como par para efeito de comparação outro homem. Verificada a quebra de isonomia entre os pares de comparação, configura-se a discriminação. No que toca ao tema estudado, um exemplo comparativo sobre a recepção haitiana nas cidades brasileiras e a sua empregabilidade pode ser dar com outros imigrantes com maior aceitação nacional ao longo de décadas. De um lado, há a tendência brasileira em acolher facilmente os imigrantes europeus, brancos, cristãos, considerados trabalhadores, empreendedores e símbolos de *status* social. Em outro modo, há a visão herdada de uma sociedade escravocrata e racista, que coloca o negro como subalterno, pobre e de cultura inferior (CAMPOS, 2015,p. 528-529):

[...]Mesmo na maior parte dos relatos históricos da imprensa contemporânea, o imigrante “branco” e europeu – apesar de sua complexa condição descrita ao longo de todo este trabalho – é lembrado apenas por suas melhores realizações: o italiano dono de indústrias, o tradicional português plenamente adaptado, o japonês abasileirado e bem-sucedido etc. Quase que completamente relegados ao esquecimento por parte da imprensa estão todos os casos conflituosos, como os conflitos trabalhistas e a xenofobia abertamente exposta nas páginas dos jornais e revistas. A herança rural e escravocrata lembrada por Sérgio Buarque de Holanda deixou profundas marcas no Brasil e, inclusive, no imigrante. Aqui, a cultura de direitos custou a fincar suas raízes e, ainda hoje, os imigrantes sentem o peso tanto do Brasil Colônia quanto do capitalismo liberal: os negros e pobres – e quase todos os imigrantes negros são pobres – se tornam “refugiados”, sem que para isso seja necessária a formalidade do direito internacional. Já os imigrantes brancos e ricos – e quase todos os ricos são brancos – são “estrangeiros”, carregando estigmas por vezes positivos como o do europeu civilizador e detentor de uma “cultura” superior. Neste modelo não existem tipos facilmente identificados. Não se trata de “fulanizar” esta dinâmica. Mas, ainda assim, é uma dura e recorrente realidade exposta, por exemplo, na abordagem da mídia impressa dispensada aos haitianos e “africanos” – guineenses, senegaleses, nigerianos, ganenses etc. – que têm chegado ao Brasil em maior número desde 2010.[...]

⁷Conceito de Discriminação contido no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

No Brasil, a abordagem dos grupos de imigrantes varia conforme os caracteres da branquitude e demais percepções de identidade, como visto acima. Ocorre que, além desse primeiro dado latente, há a presença de fatores em que, dependendo do momento, as suas interações poderão culminar em discriminação potencializada. Nessa mirada, o ordenamento jurídico internacional convencionou sobre a categoria jurídica da discriminação múltipla. Por exemplo, houve a sua previsão na Convenção Interamericana contra Toda a Forma de Discriminação e Intolerância e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovadas em 2013 e já vigoram no Sistema Interamericano, inclusive já ratificadas pelo Brasil:

[...] Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção: [...] 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada. [...].⁸

As relações de emprego disponíveis aos haitianos, nas quais a rotativa empregabilidade eventualmente se torne uma marca, pode estar travestida de múltiplas barreiras⁹ impostas ao imigrante haitiano negro, avaliado e preterido por esses marcadores sociais. O conjunto de critérios proibidos de discriminação ao mesmo tempo em determinada situação pode culminar em discriminação múltipla, que é o tipo de discriminação em casos de concomitância de mais de um critério proibido de discriminação, em que se gera complexidade no caso discriminatório em foco (BAMFORTH, MALEIHA e COLM, 2008,p. 517).

⁸Disponíveis em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf e http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 22 jun. 2016.

⁹*Múltiplas barreiras* é termo equivalente utilizado nas Convenções de Direitos Humanos para *discriminação múltipla*. Nesse sentido, ver Convenção sobre a Prevenção, Punição e Erradicação de Violência contra a Mulher, de 09 de junho de 1994. Disponível em :<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016; Conferência para mulheres presas em Beijing, de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.un-documents.net/beijingd.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016; Conferência contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

O critério da discrição foi utilizado por diversos Estados da União Europeia e foi utilizado muito em solicitações de refúgio por pessoas bissexuais. Esse critério diz que a pessoa poderia inibir a sua perseguição, caso adotasse uma postura mais “discreta” de sua sexualidade. Apesar de não ser um requerimento formal nas solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero, era usado sem uma base legal em casos onde, em princípio, seria possível reconhecer o risco de perseguição. No entanto, há a expectativa de que o solicitante previna a perseguição ao adotar essa postura “discreta” sobre sua sexualidade ou identidade de gênero. Em outras palavras, o solicitante deveria “continuar ou retornar para o armário”. Para essa prática, o armário seria uma “alternativa interna” ao invés de solicitar refúgio em outro país. (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 8).

O critério da discrição era utilizado na Europa como uma alternativa, ou seja, existindo um ato de perseguição, haveria a possibilidade de esse ato ser evitado. O critério da discrição portanto não é a perseguição, mas uma alternativa que se utilizava a fim de que o sujeito evitasse a perseguição, ocultando a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. O critério da discrição toma a ideia de uma presunção de que a orientação sexual e/ou identidade de gênero é um comportamento sexual voluntário e opcional. Esse requisito tem sua origem no desconhecimento da própria natureza da orientação sexual e/ou identidade de gênero. É verdade que, por medo de sofrer violência, discriminação e exclusão, muitas pessoas LGBTI não podem ou não desejam expressar sua verdadeira orientação, isso não implica que se possa obrigar o solicitante de refúgio, por esses motivos, a viver de acordo com uma orientação sexual e/ou identidade de gênero que não seja a sua (LAFUENTE, 2014, p. 246). Pelo exposto, verifica-se um exemplo de prática negativa, não protetiva e com violações de direitos humanos básicos. A referida prática foi utilizada por países europeus³⁴ e concorda-se com a necessidade de abolição desse procedimento pelo fato de que a alternativa de discrição é um exemplo de vida precária (BUTLER, 2011) que causa sofrimento, adoecimento e não exercício de direitos fundamentais básicos. O critério da discrição já não existe na Europa, a prática foi proibida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2013. No entanto, até essa data era exigido. Considera-se uma prática que não corresponde com a proteção integral do refugiado, por pressupor uma manutenção do status de vulnerabilidade e exclusão social.

Contudo, o conjunto de critérios proibidos de discriminação em dado momento sob a aplicação da categoria jurídica da discriminação múltipla não é garantia de efetiva solução antidiscriminatória. Dependendo, se a interpretação for a partir de uma soma e da interação de tais critérios, a discriminação pode ser invisível. Por exemplo, a discriminação não é percebida por não ser pertinente a um determinado critério, sendo uma análise subinclusiva (RIOS e

SILVA, 2015, p. 21). No caso estudado, no âmbito do mercado de trabalho há um grupo minoritário e vulnerável às desigualdades que são os imigrantes. Em uma abordagem intragrupo, além dos haitianos negros, há asiáticos amarelos, uruguaios brancos, portugueses brancos e assim por diante. O mercado de trabalho pode se mostrar receptivo à contratação de mão de obra imigrante e nesse grupo não serem denunciadas quaisquer discriminações.

Em uma perspectiva quantitativa (SILVA, 2016) e de soma dos critérios proibidos de discriminação (imigrante + haitiano + negro; imigrante + asiático + amarelo; imigrante + uruguaio + branco; portugueses + branco), a análise subinclui os demais fatores além da questão imigrante. No entanto, de fato, imigrantes haitianos negros podem sofrer discriminações e estarem sendo preteridos em contratações ou sendo contratados, mas em rotativa empregabilidade, cingindo-se aos contratos de experiência, sem a geração de vínculos por prazos indeterminados, o que lhes assegurariam maiores direitos. Mais do que isso, tal subgrupo pode ser vítima de discursos xenófobos em seu convívio social, enquanto os outros imigrantes podem não sofrer com tais impeditivos. A hipótese é um exemplo, mas, totalmente crível, ante a dinâmica de preconceito de marca brasileiro.

Por isso, para o afastamento das armadilhas de uma interpretação aritmética da discriminação múltipla requer-se uma perspectiva qualitativa (SILVA, 2016). A atenção às intersecções de fatores discriminatórios em contextos específicos é ferramenta para o descerro de invisibilidades discriminatórias, o que se dá pela compreensão da discriminação múltipla por meio de um olhar interseccional. A interseccionalidade permite a captura das particularidades regionais, históricas, políticas, sociais e econômicas (CRENSHAW, 2002, p. 183) em dado momento discriminatório, sendo ferramenta hábil para uma antidiscriminação concreta e transformativa de realidades desiguais. Assim, a relação entre os critérios proibidos de discriminação aqui analisados (haitiano imigrante negro) em estruturas de subordinação próprias (contexto social brasileiro, preconceito de marca, democracia racial e aceitação à imigração europeia branca) permite uma aproximação das reais causas discriminatórias e o seu combate efetivo.

5. CONCLUSÃO

O artigo abordou, de forma não exaustiva, algumas das dificuldades relacionadas à imigração haitiana. Os imigrantes padecem com violações à legislação trabalhista, próprias da sua situação de vulnerabilidade social considerando o tratamento díspar com relação aos nativos. O mercado de trabalho está em nítida retração, problema que – para além da frustração da expectativa do sujeito que chega buscando uma melhor condição de vida ou mesmo escapando da morte – o atinge de forma direta e inesperada.

O imigrante haitiano negro ainda tem contra si fatores de discriminação por motivo de raça. A dinâmica do preconceito brasileiro – de marca – aliada à mestiçagem e ao mito da democracia racial é a demonstração do contexto social em que os imigrantes haitianos aportam. A compreensão de tal cenário mostrou-se relevante para a inserção dos haitianos no mercado de trabalho brasileiro e como subsídio para o enfrentamento das situações discriminatórias.

Conjugado a isso, a potencialidade da discriminação, sob a categoria da discriminação múltipla, é plenamente aplicável ao caso da imigração haitiana. Assim, a confluência de mais de um critério proibido de discriminação (imigrante negro), neste caso, pode gerar múltiplas barreiras. Para tanto, o subsídio da perspectiva da interseccionalidade é uma via para a correta captura das desigualdades existentes. Com efeito, a relação entre a imigração haitiana, o mercado de trabalho brasileiro e a eventual existência de discriminação múltipla em um contexto social caracterizado pelo preconceito de marca e mestiçagem, possibilita desconstruir invisibilidades discriminatórias e propor medidas antidiscriminatórias transformativas a partir de tal olhar.

O Brasil é e foi formado por migrantes, além dos povos nativos. A cultura brasileira é resultado de séculos de fluxos migratórios. Essa população de diversas partes do mundo traz consigo cultura, diversidade e ideias, o que auxilia na construção de um país plural. Urge reforçar o aprimoramento da interlocução entre os brasileiros e os imigrantes de idioma e cultura diferentes da nacional, para que exista uma participação mais ativa e ampla do Estado e da comunidade no acolhimento e no processo de inserção dos migrantes.

REFERÊNCIAS

BAMFORTH, N.; MALEIHA, M.; COLM, O. **Discrimination Law: theory and context**. London: Sweete & Maxwell, 2008.

BACKGROUND ON HAITI. **Haitian Health Culture**. A Cultural Competence Primer from Cook Ross Inc. 2010.

BRASIL. **Lei de Migração**. 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCAR** (Dossiê Diferenças e (Des)Igualdades), São Carlos, v. 1, n. 1, p. 13-33, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://psicanalisepolitica.files.wordpress.com/2014/10/butler-judith-vidas-precc3a1rias.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

CAMPOS, Gustavo Barreto de. **Dois séculos de imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**, Rio de Janeiro, 2015. 545 f., Disponível em: http://midiacidade.org/img/tese_final_GBC_final.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

COTINGUIBA, Geraldo; PIMENTEL, Marília. Apontamentos sobre o processo de inserção social dos haitianos em Porto Velho. Travessia - **Revista do Migrante**, n. 70, Jan./ Jun. 2012.p. 99-106.

CRENSHAW, Kimberlè. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, Santa Catarina, v.7, n. 12, p. 171-188, janeiro/2002.

DIAMOND, Jared. **Colapso** - Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso. Editora RCB. 2005.

DROSHOUT, Dimitri. (Coord.) **.Non-Discrimination Law**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2007.

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ÉBOLI, Evandro. Tião Viana, do PT, critica governo federal após invasão de haitianos. **O Globo**, Rio Janeiro, dia 17 jan.2014.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral**. Belo Horizonte. 2014.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**.2. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

FREYRE, Gilberto. **A interpretação do Brasil**. Aspectos da Formação Social Brasileira como Processo de Amalgamento de Raças e Culturas. Rio de Janeiro: José Olympo, 1947.

FRY, Peter. **A persistência da raça. Ensaios Antropológicos sobre o Brasil e a África Austral**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GOGOLAK, BY E. C. Haitian Migrants Turn Toward Brazil. **The New Yorker**. August 20, 2014. Disponível em: <http://www.newyorker.com/news/news-desk/haitian-migrants-turn-toward-brazil>. Acesso em: 09 fev. 2022.

JANSEN, Sabine; SPIJKERBOER, Thomas. **Fleeing Homophobia**. Amsterdam: Vrije Universiteit Amsterdam, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia M. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Revista Direito GV, São Paulo 6 (1), p. 275-294, jan./jun. 2010.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

LAFUENTE, José Díaz. **Refúgio y asilo por motivos de orientación sexual y/o identidad de género en el ordenamento constitucional español**. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Departamento de Derecho Constitucional Y Ciencia Política Y de la Administración, Universitat de València, Valência, 2014.

LACAN, Jacques-Marie Emile. **O seminário**, livro 1: os escritos técnicos de Freud. Tradução B. Milan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1953-1954/1986.

MOUTINHO, Laura. **Razão, “cor” e desejo: uma análise comparativa sobre relacionamentos afetivo-sexuais “inter-raciais” no Brasil e na África do Sul**. São Paulo: Unesp, 2004.

MTE. Ministério do Trabalho e Educação. **CNIg**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/estudo-analisa-migracao-haitiana-no-brasil.htm>. Acesso em: 02 jan.2022.

NASCIMENTO, Daniel Braga Refúgio **LGBTI: panorama nacional e internacional** [recurso eletrônico] / Daniel Braga Nascimento - - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudo das relações raciais**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho. **ILO global estimates of migrant workers and migrant domestic workers: results and methodology** / Internacional Labour Office – Genebra: ILO, 2015. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_436343.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

OIM. Organização Internacional Para As Migrações. **Glossário sobre Migração**. Genebra: OIM, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? **Revista TST**. Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set. pag.136-153. 2011.

PROSPERE, Renel; MARTIN ,Alfredo Guillermo. A questão ambiental no Haiti; um desafio na reconstrução do País. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**. REGET-CT/UFSM. V.3, n.3, 2011.

RIOS, Roger Raupp, SILVA, Rodrigo Da. **Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação**. Revista Brasileira de Ciência Política (Impresso). , v.16, p.11 - 38, 2015.

SANTOS, Rodrigo Hamilton dos; DUTRA, Cristiane Feldmann. Uma proposta de análise do conteúdo do modelo de discurso midiático brasileiro. In: Encontro Da Andhep – Usp. Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos. São Paulo 2014. **Anais**. São Paulo: USP, 2014.p.2-3. Disponível em :http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397768197_ARQUIVO_Artigo_ANDHEP_Redacao_final_15-04-2014.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.

SILVA, Rodrigo da. **Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do Feminismo Negro e o Direito da Antidiscriminação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias do TST. **Brasil tem mais de 180 mil imigrantes no mercado de trabalho formal**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>. Acesso em: 09 set. 2023.

VENTURA, Deisy; LLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?** Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo .01 Ago. 2010. Disponível em:<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>. Acesso em 18 jan.2022.

VILLEN, Patrícia. Polarização do mercado de trabalho e a nova imigração internacional no Brasil. In: Seminário do trabalho: trabalho e políticas sociais no séculoxxi, 2012, Marília. **Anais**. Marília: Unesp, 2012. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/>. Acesso em:10 jan. 2022.

ZAMBERLAM, Jurandir et al. **Os novos rostos da imigração no Brasil** .Haitianos no Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Solidus, 2014.